



Ofício nº 561 /2019.

Goiânia, 07 de NOVENBR de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 974-P, de 14 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 256**, de 08 do mesmo mês e ano, o qual *“altera as Leis nºs 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências, e 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado”*, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1649/2019-GAB, de sua Titular, recomendou o veto integral, conforme passo a transcrever:

“DESPACHO Nº 1649/2019-GAB – ... 1. A Assembleia Legislativa aprovou Projeto de Lei que “altera as Leis nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências; e nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás”. Extraído o Autógrafo de Lei nº 256, de 08 de outubro de 2019, foi a proposição submetida à deliberação executiva, estando em curso o respectivo prazo. A Procuradoria-Geral é consultada sobre a validade jurídica desse texto.

2. Em relação a ambas as leis estatutárias o que se pretende é: (i) alteração não substancial dos dispositivos que definem a situação do policial militar e do bombeiro militar que se encontra na reserva remunerada; e, (ii) introdução do termo “veterano” para designar os militares integrantes da reserva remunerada e os militares reformados.

3. A proposição viola de forma clara a regra constitucional sobre a reserva ao Executivo da iniciativa das leis que disponham sobre estatuto dos militares do Estado. A Constituição Federal, no seu art. 61, § 1º, II, “f”, em regra de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, diz serem de iniciativa reservada ao Presidente da República as leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”. Disposição similar é vista no art. 20, § 1º, II, “c”, da Constituição goiana. Sendo assim, não poderia a iniciativa parlamentar ter animado a tramitação do Projeto pendente de deliberação executiva. Nesse sentido se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE GOIÁS



ANO CORALINA
2019 • 110 ANOS
DE NASCIMENTO



'EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 107/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO. Lei de iniciativa parlamentar que discipline forma de promoção de policiais militares na reserva remunerada, ainda que não resulte em aumento de despesa, dispõe sobre matéria gravada pela reserva de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. Ação direta julgada procedente." (STF, Pleno, ADI 3267, relator o ministro Joaquim Barbosa, julgado em 06/04/2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 241/2002, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REGIME JURÍDICO, PROMOÇÕES E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES ESTADUAIS. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, F, DA CARTA MAGNA. Ao prever a promoção, de graduação ou posto, a ser conferida aos Militares Estaduais que estejam na reserva remunerada ou reformados, tratou a Lei em exame, incontestavelmente, de matéria atinente ao regime jurídico, promoções e transferência para a reserva dos servidores militares estaduais, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, viola o previsto no art. 61, § 1º, II, f da Carta Maior, comando que jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADI 872-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ADI 2.466-MC, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 250, Rel. Min. Ilmar Galvão, ADI 2.742, Rel. Maurício Corrêa e ADI nº 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.' (STF, Pleno, ADI 2748, relatora a ministra Ellen Gracie, julgado em 21/08/2003).

4. Recomenda-se, portanto, a aposição de veto jurídico integral ao projeto de lei materializado no Autógrafo de Lei nº 256/2019."

Também consultadas, as Secretarias de Estado da Segurança Pública, Administração e Economia, no tocante à conveniência e oportunidade de seu acolhimento, havendo, a primeira, por meio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, se manifestado de forma favorável, porém, as duas últimas, à vista da prévia e supramencionada manifestação da PGE, entenderam não ser oportuno e conveniente o acolhimento do **autógrafo de lei nº 256/2019**.

Assim, diante do pronunciamento retromencionado do órgão de consultoria jurídica do Estado, com o qual consinto, votei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera as Leis nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências; e nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II -

a) reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

§ 2º Os Policiais-Militares na reserva remunerada e reformados são denominados “veteranos”, sem prejuízo das garantias constitucionais e legais a que têm direito ou lhes possa advir notadamente, com relação a paridade e integralidade de seus vencimentos.

§ 3º Os Policiais-Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço Policial-Militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

b).....

1) reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e

2) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.



§ 2º Os bombeiros militares na reserva remunerada e reformados são denominados “veteranos”, sem prejuízo das garantias constitucionais e legais a que têm direito ou lhes possa advir notadamente, com relação a paridade e integralidade de seus vencimentos.

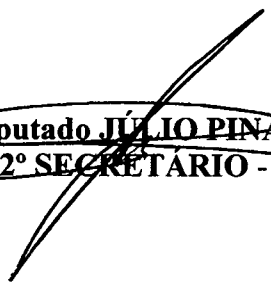
§ 3º Os bombeiros militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

..
Certifico que o autógrafo de lei nº 256, de 08 / 10 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16 / 10 / 2019, via ofício nº 974 / P e, 07 / 11 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 361 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 07 / 11 / 2019.

Romy Schneider da Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 11 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006779

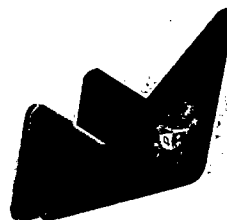


Autuação: 07/11/2019
Nº Ofício: 561 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

Dep. CORONEL ADAILTON



Puro-2009-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



Ofício nº 561 /2019.

Goiânia, 07 de NOVEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 974-P, de 14 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 256**, de 08 do mesmo mês e ano, o qual *“altera as Leis nºs 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências, e 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado”*, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do Despacho nº 1649/2019-GAB, de sua Titular, recomendou o veto integral, conforme passo a transcrever:

“DESPACHO Nº 1649/2019-GAB – ... 1. A Assembleia Legislativa aprovou Projeto de Lei que “altera as Leis nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências; e nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás”. Extraído o Autógrafo de Lei nº 256, de 08 de outubro de 2019, foi a proposição submetida à deliberação executiva, estando em curso o respectivo prazo. A Procuradoria-Geral é consultada sobre a validade jurídica desse texto.

2. Em relação a ambas as leis estatutárias o que se pretende é: (i) alteração não substancial dos dispositivos que definem a situação do policial militar e do bombeiro militar que se encontra na reserva remunerada; e, (ii) introdução do termo “veterano” para designar os militares integrantes da reserva remunerada e os militares reformados.

3. A proposição viola de forma clara a regra constitucional sobre a reserva ao Executivo da iniciativa das leis que disponham sobre estatuto dos militares do Estado. A Constituição Federal, no seu art. 61, § 1º, II, “f”, em regra de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, diz serem de iniciativa reservada ao Presidente da República as leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”. Disposição similar é vista no art. 20, § 1º, II, “c”, da Constituição goiana. Sendo assim, não poderia a iniciativa parlamentar ter animado a tramitação do Projeto pendente de deliberação executiva. Nesse sentido se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE GOIÁS



EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 107/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO. Lei de iniciativa parlamentar que discipline forma de promoção de policiais militares na reserva remunerada, ainda que não resulte em aumento de despesa, dispõe sobre matéria gravada pela reserva de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. Ação direta julgada procedente." (STF, Pleno, ADI 3267, relator o ministro Joaquim Barbosa, julgado em 06/04/2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 241/2002, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REGIME JURÍDICO, PROMOÇÕES E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES ESTADUAIS. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, F, DA CARTA MAGNA. Ao prever a promoção, de graduação ou posto, a ser conferida aos Militares Estaduais que estejam na reserva remunerada ou reformados, tratou a Lei em exame, incontestavelmente, de matéria atinente ao regime jurídico, promoções e transferência para a reserva dos servidores militares estaduais, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, viola o previsto no art. 61, § 1º, II, f da Carta Maior, comando que jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADI 872-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ADI 2.466-MC, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 250, Rel. Min. Ilmar Galvão, ADI 2.742, Rel. Maurício Corrêa e ADI nº 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.' (STF, Pleno, ADI 2748, relatora a ministra Ellen Gracie, julgado em 21/08/2003).

4. Recomenda-se, portanto, a aposição de veto jurídico integral ao projeto de lei materializado no Autógrafo de Lei nº 256/2019."

Também consultadas, as Secretarias de Estado da Segurança Pública, Administração e Economia, no tocante à conveniência e oportunidade de seu acolhimento, havendo, a primeira, por meio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, se manifestado de forma favorável, porém, as duas últimas, à vista da prévia e supramencionada manifestação da PGE, entenderam não ser oportuno e conveniente o acolhimento do **autógrafo de lei nº 256/2019**.

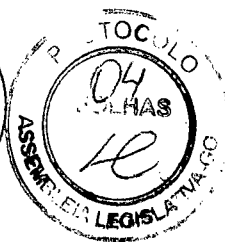
Assim, diante do pronunciamento retromencionado do órgão de consultoria jurídica do Estado, com o qual consinto, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera as Leis nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências; e nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II -

a) reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

§ 2º Os Policiais-Militares na reserva remunerada e reformados são denominados “veteranos”, sem prejuízo das garantias constitucionais e legais a que têm direito ou lhes possa advir notadamente, com relação a paridade e integralidade de seus vencimentos.

§ 3º Os Policiais-Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço Policial-Militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

b).....

1) reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e

2) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.



§ 2º Os bombeiros militares na reserva remunerada e reformados são denominados “veteranos”, sem prejuízo das garantias constitucionais e legais a que têm direito ou lhes possa advir notadamente, com relação a paridade e integralidade de seus vencimentos.

§ 3º Os bombeiros militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES
1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 256, de 08/10/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16/10/2019, via ofício nº 974 / P e, 07/11/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 361 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 07/11/2019.

Romy Schneider da Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 32 / 11 / 2019


1º Secretário